



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-006426/989/16 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 09 de abril de 2019, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, do presente processo.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,50%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 91,66%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,96%; Aplicação na Saúde: 30,34%; Execução orçamentária: déficit 1,39%.

A presente decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

SILVIA MONTEIRO – Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **9/4/2019**

103 TC-006426/989/16

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,50%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%–100%)
Magistério	91,66%	(60%)
Pessoal	49,96%	(54%)
Saúde	30,34%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,45%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 1,39%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Laranjal Paulista**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

No relatório de fiscalização (evento 32) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- ausência de providência denotando falha no acompanhamento da gestão.

IEG-M – I-Planejamento

- apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente.

Precatórios

- prejuízo à análise por deficiência nos controles do Órgão.

IEG-M – I-EDUC, SAÚDE e GOV TI

- apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de legislação municipal acerca da matéria; falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município; publicação não veiculada.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências nas informações prestadas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 17/7/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Alcides de Moura Campos Junior, apresentou suas justificativas (evento 76), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 92.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 92.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 92.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 104, também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Laranjal Paulista												
Anos Iniciais	5,5	5,4	5,3	6,0	6,0	5,2	5,5	5,8	6,0	6,2	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Laranjal Paulista	3.806	3.728	R\$ 25.509.789,17	R\$ 25.331.383,96
Região Administrativa de Sorocaba	276.028	275.137	R\$ 2.260.086.483,46	R\$ 2.276.197.357,58
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Laranjal Paulista	R\$ 6.702,52	R\$ 6.794,90
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.187,89	R\$ 8.272,96
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Laranjal Paulista	26.830	27.077	R\$ 18.683.525,64	R\$ 19.594.923,67
Região Administrativa de Sorocaba	2.439.378	2.462.613	R\$ 1.822.811.086,28	R\$ 1.891.564.480,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Laranjal Paulista	R\$ 696,37	R\$ 723,67
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 747,24	R\$ 768,11
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B+	B+	B+	B+	B	A	C	B
2015	B	B	B	B	B	B	B+	B+
2016	B	B	C+	C	B+	B	B	B
2017	C+	C+	C	C	B	B	B	C+

Contas anteriores:

2014 – TC-000280/026/14 – Desfavorável;

2015 – TC-002372/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-003948.989.16-5 – Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006426.989.16-6

Os autos revelam que o Município de Laranjal Paulista cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,50%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **91,66%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **30,34%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,96%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, embora a análise tenha sido prejudicada em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

insuficiência de informações, o Município pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno; b) corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; c) observe atentamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal; d) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; e) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.